



Projeto de Lei nº 6.779, de 2013

Estabelece a taxa de isenção de importação de produtos por remessa postal internacional.

Autor: Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Dep. DOMINGOS NETO

Apensado: Projeto de Lei nº 1.245, de 2015

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.779, de 2013, majora para US\$ 100,00 (Cem dólares dos Estados Unidos da América) o limite de isenção do Imposto de Importação para bens que integram remessa postal internacional, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. O apenso Projeto de Lei nº 1.245, de 2015 possui o mesmo conteúdo.

O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de



compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de



tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.779, de 2013, bem como o Projeto de Lei nº 1.245, de 2015, pretende dobrar o limite atual de US\$ 50,00 para US\$ 100,00 dólares dos Estados Unidos da América para isenção do Imposto de Importação sobre bens remetidos internacionalmente, desde que de pessoa física para pessoa física.

Inegavelmente, a matéria envolve a concessão de benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2015.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos Projetos, não podem os mesmos serem considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, dos mencionados projetos, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.779, de 2013, e do apenso Projeto de Lei nº 1.245, de 2015, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator